

Processo: 1120403
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida
Exercício: 2021
Responsável: José Antônio Ferreira
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 16/6/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira, prefeito municipal de Conceição da Aparecida no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;

- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
 - b) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - c) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;
 - d) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) intimar a parte, o atual prefeito e o responsável pelo controle interno, nos termos regimentais;

VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Alencar da Silveira Jr e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2026.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 16/6/2026

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Conceição da Aparecida referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. José Antônio Ferreira.

Em 19/7/2022, os autos foram distribuídos à relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, peça 1.

A Unidade Técnica apontou, no relatório de peças 3 a 26, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 155.646,28, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em face do apontamento, foi determinada à peça 27 a citação do responsável, que se manifestou às peças 30 a 92.

Em 4/11/2024, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 94.

A Unidade Técnica efetuou o reexame de peças 95 a 98, e concluiu pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal requereu a intimação do responsável, para que regularizasse os dados contidos no SICOM, nos termos da análise da unidade técnica, peça 99, o que acatei à peça 100, tendo o responsável se manifestado à peça 103.

Diante da solicitação efetuada à peça 103 pelo responsável, deferi o pedido de prorrogação de prazo por seus próprios fundamentos, concedendo-lhe 60 dias para o cumprimento da diligência, peça 106.

Posteriormente, o responsável encaminhou a documentação de peça 109, requerendo o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, a fim de que as retificações fossem apresentadas e as contas aprovadas.

A Unidade Técnica realizou novo reexame de peças 111 a 117, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

Novamente, instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, peça 119.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 7, 96 e 116, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apurou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 155.646,28, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que R\$ 155.618,98 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Salientou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou nessa análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)":

Fonte | SF informado | SF apurado

00/01/02 | R\$1.723.695,49 | R\$2.007.992,27

55 | R\$381.222,80 | R\$380.522,80

59 | R\$116.946,58 | R\$112.012,31.

Na defesa de peça 73, o responsável alegou que a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 155.646,28 teve como fonte o superávit financeiro apurado nas DR 218/219 - Transferências do Fundeb, em 31/12/2020, e que, portanto, observou o art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Sustentou que os créditos foram devidamente autorizados por lei e abertos por decreto, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.320/1964, juntando referência à Lei Autorizativa n. 1.954/2020 e ao Decreto n. 522/2021. Apontou ainda que, embora a Unidade Técnica tenha registrado R\$0,00 de superávit nas DR 218/219, a metodologia adequada, segundo a LRF, evidenciou disponibilidade suficiente para a abertura.

O gestor detalhou a composição do superávit financeiro: disponibilidade de caixa (conta Banco do Brasil n. 9.671-7) no valor de R\$ 253.628,01, deduzido do passivo financeiro de R\$97.981,73, resultando em superávit de R\$ 155.646,28. Argumentou, ainda, que as consignações e demais obrigações (despesas extraorçamentárias) registradas nas DR 118/119 e 218/219 foram efetivamente pagas ao longo de 2020 e, por isso, não deveriam onerar o passivo financeiro considerado para apuração do superávit nas DR 218/219. Assim, para demonstrar, anexou extratos e razões da conta do Fundeb com movimentações mês a mês de 2020.

No tocante à execução, a defesa registrou que foram empenhados R\$ 155.618,98 com base nos créditos abertos, mas que não houve despesa empenhada sem recursos nas DR 218/219, diferentemente do que constou na análise inicial. Para amparar o entendimento, invocou o conceito de superávit financeiro (diferença positiva entre ativo e passivo financeiros) e reitera que a apuração deve respeitar a vinculação de receitas, consoante o parágrafo único do art. 8º da LRF, uma vez que os recursos do Fundeb são legalmente vinculados à educação.

A defesa sustentou, ainda, respaldo jurisprudencial em consultas do TCEMG, citando a Consulta n. 876.555, na qual se reconheceria a possibilidade de abertura de créditos com base em superávit financeiro por destinação de recursos, e a Consulta n. 887.017 (relator Cons. Mauri Torres), segundo a qual créditos adicionais podem utilizar superávit e excesso de arrecadação em despesas de qualquer natureza, desde que não vinculadas destacando, por dedução, a necessidade de respeitar a vinculação quando houver.

Mencionou também as Consultas n. 837.626 e n. 876.934, relativas ao tratamento do superávit por entidade/destinação em autarquias municipais, e afirma que seguiu a orientação consolidada pela Corte.

No reexame de peça 116, a Unidade Técnica destacou que, em exame inicial havia concluído pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, no valor de R\$ 155.646,28, com base em superávit financeiro, ressaltando que dos créditos irregularmente abertos, R\$ 155.618,98 haviam sido empenhados sem recursos disponíveis. Destacou que a matriz de cálculo confrontou o superávit do exercício anterior informado no DCASP e o apurado nos Acompanhamentos Mensais (AM), adotando o menor valor por fonte quando houvesse divergência.

Salientou que, após a conclusão da análise da defesa documental pela Unidade Técnica, o processo evoluiu com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, registrada na Peça/Arquivo 99/3888297, requerendo a intimação do Prefeito para regularizar os dados no sistema, possibilitando reexame técnico seguro, e, subsidiariamente, caso não fosse deferida a diligência, opinou pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008, em razão da violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.

Posteriormente, destacou que o jurisdicionado procedeu à substituição dos dados no SICOM, conforme informado no Arquivo 109/4142895.

A Unidade Técnica constatou ausência de superávit financeiro nas DR 18/19 (Fundeb) e abertura de créditos no valor de R\$ 155.646,28, com empenho de R\$155.618,98, caracterizando, à época, despesa empenhada sem recursos.

Destacou que a nova consolidação de dados permitiu reprocessar os cálculos: as fontes 18/19 passaram a apresentar superávit financeiro de R\$ 132.272,45, eliminando, em parte, a ocorrência de despesa empenhada sem recursos.

Sendo assim, a Unidade Técnica procedeu o estudo, em anexo, para se certificar de que a alteração dos dados ocorreu de acordo com as alegações apresentadas e documentos corroboradores.

Em análise comparativa (WP 00), verificou que a substituição dos dados reduziu o superávit do bloco 00/01/02 em R\$ 442.895,66 e incluiu superávit nas DR 18/19, no montante de R\$132.272,45.

Ressaltou que os papéis de trabalho (WP 1.1, 1.1.1 e WP 1.1.2) confirmaram a consistência da retificação: foram identificados lançamentos contábeis de transferência entre fontes 118 e 100, acompanhados de extratos bancários e razão analítico, evidenciando que os passivos registrados nas DR 18/19 (R\$ 268.731,89 e R\$ 174.163,77) foram integralmente liquidados com recursos da fonte 100. Destacou, ainda, que a metodologia aplicada observou a ITG 2000 (R1) - Escrituração Contábil, validando que os ajustes se deram por meio de lançamentos de transferência, regulares para correção de registros indevidos.

Com isso, afirmou que a irregularidade de abertura de créditos sem recursos foi reduzida para R\$ 23.373,83, e, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em

critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas n. 873.706 e n. 932.477, a Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida, tendo afastado o apontamento, posicionamento que ratifico.

Desta forma, recomendou ao atual gestor que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a **3,86%** da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Em detida análise dos autos, verifiquei ainda que, ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA, de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 1.618.580,76 que representou **6,99%** da receita base de cálculo, no importe de R\$ 23.122.582,59, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **27,37%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **24,65%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 12188 - 6 - 12.188-6 FMS CONTRAPARTIDA 15%, 13787 - 1 - 13787-1 - FARMACIA TODOS CONTR.MUNC 15%. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez

que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **49,21%** da receita base de cálculo, sendo **46,95%** com o Poder Executivo e **2,26%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica, recomendou ao atual gestor que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza “3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **71,53%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **17,27%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em

21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado B, mantendo-se inalterado em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Conceição da Aparecida, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	B	B
i-Fiscal	B+	B
i-Gov TI	C+	C+
i-Planej	C+	B
i-Saúde	B+	B
IEGM	B	B

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Houve, em 2021, avanços no resultado da área planejamento, indicando esforços da gestão neste setor; já as áreas fiscal e saúde retrocederam de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, meio ambiente, cidades protegidas, educação e governança em tecnologia da informação mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida no exercício de 2021, Sr. José Antônio Ferreira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intimem-se a parte, o atual prefeito e o responsável pelo controle interno, nos termos regimentais.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCE/MG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS